



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PEDIDO DE REEXAME N. 924174

Órgão: Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Recorrente(s): João Batista Beraldo, Prefeito Municipal à época

Processo(s) referente(s): 886764, Prestação de Contas do Executivo Municipal

Procurador(es): Joaquim Antonio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139385, Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 067408 e Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291

Exercício: 2012

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRELIMINAR – NEGADO PROVIMENTO – REJEIÇÃO DAS CONTAS

O Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33% da receita base de cálculo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 19/05/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis, exercício de 2012, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 18/03/2014, nos autos de n.º 886764 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2012.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do gasto com pessoal do Poder Executivo ter atingido o percentual de 57,33% da receita base de cálculo.

Admitido o recurso, foram os autos encaminhados ao Órgão Técnico, que analisou as razões recursais, nos termos do relatório de fls. 19/23, concluindo pela manutenção da decisão.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 25/28.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008, e ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator à época, por meio do despacho de fl. 18.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, exercício de 2012, decorreu do Poder Executivo não ter obedecido ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33% da receita base de cálculo.

O Recorrente alegou que no exercício de 2012 o Município de Silvianópolis era optante pela semestralidade, nos termos do art. 63 da LRF, juntando o Relatório de Gestão Fiscal afirmando que a extrapolação do limite de gasto com pessoal ocorreu no segundo semestre de 2012 e, por conseguinte, o prazo para a redução do gasto começou a fluir em 01/01/2013.

Alegou, ainda, que não há irregularidade no exercício de 2012, uma vez que o art. 23, § 3º da LC 101/2000 determina que a aplicação de sanções em decorrência da extrapolação do limite de gasto com pessoal somente se dará após o vencimento do prazo de dois quadrimestres.

O Recorrente traz para sustentar suas alegações o parecer do Conselheiro Cláudio Terrão, ao relatar o Processo nº 886868 em Sessão do dia 20/02/2014, o qual concluiu que “não há que se falar em irregularidade no exercício de 2012, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoal teriam que ser adotadas no período de competência da prestação de contas do exercício de 2013. Dessa forma, como o Executivo, em 31/12/2012, ainda se encontrava dentro do prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, considero não haver razão para impor sanção ao gestor responsável pelas contas de 2012”.

Constatei que na análise inicial, à fl. 10 do Processo de Prestação de Contas de 2012, foi apurado que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33%, da Receita Base de Cálculo, enquanto o Poder Legislativo cumpriu o mandamento legal, porquanto apurado o índice de 2,43%, situado aquém do limite de 60,00%.

Após análise dos argumentos do recorrente, a Unidade Técnica constatou no relatório de Gestão Fiscal dos dois quadrimestres subsequentes enviados a este Tribunal, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração atingiu os percentuais de 57,69% e 55,27%, estando, portanto, em desacordo com o art. 23 da LC 101/2000, uma vez que não atingiu os índices para a regularização.

E, ainda, quanto às alegações do Recorrente que o prazo de regularização deveria ser semestral, verificando o Relatório de Gestão Fiscal, data base 31/12/2013, o percentual total aplicado foi de 54,81%, superior ao limite estabelecido no art. 23 após a redução do excedente.

Assim sendo, constato, que além de ultrapassar o limite estabelecido pela LC 101/2000, arts. 19, III e 20, III, alíneas a e b, o Município não eliminou o percentual excedente conforme determina o art. 23 da LRF, uma vez que, no primeiro quadrimestre seguinte, o percentual excedente relativo aos gastos com pessoal do Poder Executivo não foi reduzido em pelo menos m terço,

pois o índice apurado no primeiro quadrimestre de 2013, demonstrado à fl. 73, do Processo de Prestação de Contas nº 886764, foi de 57,69%, e no segundo quadrimestre de 55,27%, não retornando, assim, ao patamar satisfatório perante a exigência contida na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e em dissonância com as disposições do caput do art. 23 do diploma legal supracitado.

Assim sendo, fica mantido o parecer prévio emitido na Prestação de Contas nº 886764.

III – VOTO

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008, e ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator à época, por meio do despacho de fl. 18.

No mérito, nego provimento ao pedido de reexame e com fundamento no art. 45, inciso III, da LC nº 102/2008, mantenho o parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Silvianópolis, exercício de 2012, em razão da extrapolação do limite da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da fundamentação.

Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente recurso, considerando que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução n. 12/2008, e em ratificar o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator à época. No mérito, acordam em negar provimento ao pedido de reexame e com fundamento no art. 45, inciso III, da LC n. 102/2008, e em manter o parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Silvianópolis, exercício de 2012, em razão da extrapolação do limite da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos da fundamentação. Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di